



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER SOBRE PROJETO DE LEI

Propositora: Projeto de Lei nº 4630/2024

Autoria: Poder Legislativo - Vereador Aleks Palitot

Ementa: "Revoga a Lei nº 3.145 de 06 de março de 2024 e dá outras providências"

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei supra referenciado de autoria desta Casa de Leis, **subscrito pelo excelentíssimo Senhor Aleks Palitot**, Em atenção a Ementa supracitada, vem a esta Comissão seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente instruído, passo a emitir parecer, na forma do art. 107, alíneas "a", "b", "c" e parágrafo único. do Regimento Interno.

II - DO FUNDAMENTO

O referido Projeto de Lei expressa o objetivo de dispor sobre a revogação da Lei nº 3.145 de 06 de março de 2024 à qual o objetivo sempre foi o de reconhecer e valorizar a inegável importância cultural, histórica e religiosa da Catedral Metropolitana Sagrado Coração de Jesus, e, por extensão, da Igreja Católica em nossa cidade. Ocorre que, a propositura da Lei 3.145/2024 se dissipou de forma equivocada em sentido negativo no âmbito das igrejas católicas de Porto Velho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

III - DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a **independência e harmonia entre os poderes**. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Sobre a **competência exclusiva** do ente federativo atípico, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, nesta narrativa o estado de Rondônia ecoa a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]

Art. 122 - Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, inciso I a IX da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

Art. 123 - Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Nesta esteira a Lei Orgânica do município de Porto Velho acompanha, in verbis:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Art. 8º - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

[...]

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Desta forma, o referido projeto **4630/2024**, detém de iniciativa constitucional, ou seja, não se vislumbra vícios de iniciativa, estando apto a prosseguir no rito adotado pelo regimento interno desta Casa de Leis.

IV - Da regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade **NÃO verifico irregularidades em sua estrutura.**

VI - DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador **Isaque Machado - PATRIOTA/PVH**

Assim, ante as razões expostas, **manifesto parecer FAVORÁVEL ao projeto em tela**, seguindo os mesmos precedentes legais, decidindo pela **CONSTITUCIONALIDADE** do referenciado **4630/2024**.

Porto Velho, 11 de março de 2024.


ISAQUE MACHADO
Vereador | Relator



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositora: Projeto de Lei nº 4630/2024

Autoria: Vereador Aleks Palitot

Assunto: " Revoga a Lei n. 3.145 de 06 de março de 2024 e dá outras providências."

PARECER Nº 24/2024

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Vereador Isaque Machado, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 11 de março de 2024

Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2024 -

Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2024 -

Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2024 -